



ESCRITÓRIO DO EX-GOVERNADOR  
ANTHONY GAROTINHO

---

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DO REQUERIMENTO DE  
REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0601478-49.2026.6.19.0000 DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

---

**ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, portador do CPF nº 698.397.277-53 e identidade nº 5.829.159-2 emitida pelo IFP-RJ, portador do Título Eleitoral nº 036282530370, Zona 016, Seção 0294, emitido em 03/04/2001, residente e domiciliado a Rua Saturnino Braga n.º 44, Lapa, Campos dos Goytacazes-RJ, CEP: 28015-590, através do seu Advogado, Professor Doutor **VICTOR ROSA TRAVANCAS**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 155.215, Seção do Estado do Rio de Janeiro, com escritório profissional localizado na Avenida Marechal Câmara, 160, Sala 1107/1942 - Edifício Orly, Condomínio Centro Empresarial Charles de Gaulle, Centro, Rio de Janeiro - RJ, 20020-080, endereço onde pretende receber suas intimações, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 3º e seguintes da Lei Complementar nº 64/1990, no art. 14, § 9º, da Constituição da República, no art. 11 da Lei nº 9.504/1997 e nos arts. 40 e seguintes da Resolução TSE nº 23.609/2019, com as alterações aplicáveis às Eleições de 2026, propor a presente

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO  
AO REGISTRO DE CANDIDATURA – AIRC  
COM PEDIDO DE LIMINAR**



ESCRITÓRIO DO EX-GOVERNADOR  
ANTHONY GAROTINHO

m face de ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, conhecido publicamente como “RUEDA”, candidato ao cargo de Deputado Federal do Estado do Rio de Janeiro nas Eleições Gerais de 2026, qualificado no Requerimento de Registro de Candidatura nº 0601478-49.2026.6.19.0000, pelos fundamentos fáticos, jurídicos e probatórios a seguir expostos.

## **I – DA TEMPESTIVIDADE**

---

Dispõe o art. 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/1990:

“Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.”

A disciplina é reproduzida pelo art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, segundo o qual qualquer candidata ou candidato, partido político, federação, coligação ou Ministério Público poderá, no prazo de cinco dias contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, apresentar impugnação fundamentada.

Sendo a presente ação protocolada dentro do quinquídio legal, deve ser reconhecida sua tempestividade.

## **II – DA LEGITIMIDADE ATIVA DE ANTHONY GAROTINHO**

---

O Impugnante participa do processo eleitoral de 2026 na condição de candidato ao cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro, possuindo legitimidade ativa expressamente prevista no art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990.



ESCRITÓRIO DO EX-GOVERNADOR  
ANTHONY GAROTINHO

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é clara no sentido de que a legitimidade atribuída pelo art. 3º da LC nº 64/1990 alcança qualquer candidato, independentemente do cargo por ele disputado, tendo o TSE registrado expressamente esse entendimento no RO nº 161660.

Logo, é inequívoca a legitimidade ativa de ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA para a propositura desta Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura.

### III – SÍNTESE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

---

A presente AIRC apresenta dois núcleos juridicamente distintos, porém faticamente convergentes.

O primeiro consiste na necessidade de apuração da regularidade do domicílio eleitoral utilizado por ANTÔNIO RUEDA para viabilizar sua primeira candidatura eletiva pelo Estado do Rio de Janeiro.

“o presidente nacional do União Brasil ANTÔNIO RUEDA transferiu seu domicílio eleitoral do Estado de Pernambuco para o Estado do Rio de Janeiro, com a finalidade de ser candidato a Deputado Federal nas eleições vindouras”.

A mesma documentação acrescenta que as redes sociais demonstravam que ele seria o candidato apoiado pelo Prefeito Márcio Canella e reproduz publicação segundo a qual Canella seria o “grande cabo eleitoral” de Rueda no Estado.

O segundo núcleo é ainda mais sensível.

A implantação eleitoral de Rueda no Rio de Janeiro ocorre essencialmente mediante sua antiga aliança com MÁRCIO CORREIA DE OLIVEIRA – MÁRCIO CANELLA, cuja estrutura político-territorial em Belford Roxo é objeto de extensa Notícia de Fato subscrita pelo ora Impugnante e encaminhada ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.



ESCRITÓRIO DO EX-GOVERNADOR  
ANTHONY GAROTINHO

Essa estrutura inclui personagens cuja relação com organizações paramilitares não permaneceu apenas no campo da notícia jornalística.

Em relação a EDUARDO ARAÚJO, por exemplo, a própria impugnação já existente demonstra condenação criminal pelo crime de constituição de milícia privada, art. 288-A do Código Penal, bem como posterior pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral confirmando o indeferimento de seu registro de candidatura.

Mais grave: depois disso, segundo a documentação anexada, Eduardo Araújo permaneceu integrado à estrutura política de Márcio Canella e, nas Eleições de 2026, passou a promover eleitoralmente a candidatura de Antônio Rueda em conjunto com a de Canella.

A controvérsia, portanto, não se resume a amizade ou proximidade política.

De um lado, existe uma transferência de domicílio realizada justamente para permitir a primeira candidatura de Rueda pelo Rio de Janeiro, cuja regularidade material precisa ser demonstrada.

De outro, existe a estrutura político-territorial escolhida para sustentar essa candidatura, formada a partir da aliança com Canella e contando, segundo os documentos, com atuação eleitoral contemporânea de pessoas alcançadas por pronunciamentos judiciais envolvendo organizações paramilitares.

#### **IV – DO DOMICÍLIO ELEITORAL COMO CONDIÇÃO CONSTITUCIONAL DE ELEGIBILIDADE**

---

O art. 14, § 3º, IV, da Constituição da República estabelece como condição de elegibilidade:

“o domicílio eleitoral na circunscrição”.

A Lei nº 9.504/1997, em seu art. 9º, concretiza a exigência constitucional ao estabelecer que, para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses.



ESCRITÓRIO DO EX-GOVERNADOR  
ANTHONY GAROTINHO

Não se trata de mera formalidade cadastral.

O domicílio eleitoral constitui verdadeiro pressuposto constitucional de exercício da capacidade eleitoral passiva.

É certo que o conceito eleitoral de domicílio é mais amplo do que o conceito civil de residência.

A Resolução TSE nº 23.659/2021 determina, em seu art. 23, que, para fixação do domicílio eleitoral, deve ser comprovada a existência de:

vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município.

Justamente por isso, a presente impugnação não reduz a controvérsia à afirmação de que Rueda não possui residência física no Rio de Janeiro.

A questão é mais precisa:

**QUAL FOI O VÍNCULO CONCRETO, CONTEMPORÂNEO E JURIDICAMENTE IDÔNEO APRESENTADO POR ANTÔNIO RUEDA COM O MUNICÍPIO PARA O QUAL TRANSFERIU SEU TÍTULO ELEITORAL?**

**QUANDO ESSE VÍNCULO FOI CONSTITUÍDO?**

**QUAL DOCUMENTO OU DECLARAÇÃO FOI UTILIZADO PARA COMPROVÁ-LO?**

**ESSE VÍNCULO JÁ EXISTIA PELO PERÍODO MÍNIMO EXIGIDO NO MOMENTO DA TRANSFERÊNCIA?**

São essas perguntas — e não uma presunção fundada exclusivamente em sua residência civil — que devem orientar a investigação.



ESCRITÓRIO DO EX-GOVERNADOR  
ANTHONY GAROTINHO

## **V – DA EXIGÊNCIA DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO POR PELO MENOS TRÊS MESES ANTES DA TRANSFERÊNCIA**

---

### **V.1 – Das nomeações de pessoas apontadas como ligadas a estruturas milicianas**

A disciplina regulamentar é objetiva.

O art. 38 da Resolução TSE nº 23.659/2021 estabelece que a transferência somente será admitida se satisfeitas determinadas exigências, entre elas:

“tempo mínimo de três meses de vínculo com o município, dentre aqueles aptos a configurar o domicílio eleitoral, nos termos do art. 23 desta Resolução”.

Portanto, não basta criar vínculo eleitoral depois da transferência. Não basta intensificar agendas políticas depois da alteração cadastral. Não basta iniciar campanha, visitar municípios, participar de eventos ou estabelecer alianças depois de já transferido o título.

Para os fins da transferência, é necessário demonstrar que o vínculo juridicamente idôneo já existia pelo período mínimo legal. E é precisamente nesse aspecto temporal que a documentação assume especial importância.

A peça anteriormente apresentada contra Rueda afirma que sua mudança de domicílio eleitoral ocorreu no contexto de um projeto de candidatura e que, depois da transferência, ele intensificou sua presença junto à estrutura política de Márcio Canella em Belford Roxo.

Não se pretende extrair desse fato, isoladamente, uma conclusão automática de fraude.

Pretende-se saber se, antes da transferência e pelo período mínimo normativamente exigido, Rueda efetivamente mantinha com o município escolhido algum dos vínculos reconhecidos pelo ordenamento jurídico.



ESCRITÓRIO DO EX-GOVERNADOR  
ANTHONY GAROTINHO

## VI – DA TESE DE INSTRUMENTALIZAÇÃO E EVENTUAL FRAUDE NA TRANSFERÊNCIA DO DOMICÍLIO ELEITORAL

---

A documentação reunida permite formular hipótese juridicamente relevante de que a transferência de domicílio eleitoral de Antônio Rueda para o Rio de Janeiro não tenha correspondido à consolidação de um vínculo eleitoral municipal anteriormente existente, mas à instrumentalização do cadastro eleitoral para viabilizar projeto de candidatura pessoal.

A Notícia de Fato apresentada ao Ministério Público é explícita ao relacionar temporalmente a transferência à finalidade de disputar o cargo de Deputado Federal pelo Estado do Rio de Janeiro.

A impugnação já existente, embora tenha optado por não sustentar a irregularidade da transferência como fundamento autônomo, reconhece que a alteração de domicílio constituiu um dos marcos objetivos da “territorialização do projeto eleitoral de Antônio Rueda”.

Posteriormente, o próprio documento ressalta:

**“A transferência para o Rio de Janeiro como domicílio eleitoral constitui um dos marcos objetivos do processo pelo qual Antônio Rueda deixa de atuar exclusivamente como dirigente partidário nacional e passa a se inserir eleitoralmente no Estado amparado por uma estrutura política territorial preexistente, liderada por seu antigo aliado Márcio Canella.”**

Há, portanto, indício de que a mudança cadastral estava diretamente integrada à construção da candidatura.

Isso, por si só, não caracteriza fraude.



ESCRITÓRIO DO EX-GOVERNADOR  
ANTHONY GAROTINHO

A fraude estará configurada, para os fins cadastrais pertinentes, se ficar demonstrado que, no momento da transferência, inexistia vínculo idôneo com o município indicado, que foram apresentados documentos material ou ideologicamente inidôneos ou que declaração destinada à comprovação do vínculo não correspondia à realidade.

É exatamente essa documentação que deve ser trazida aos autos e submetida ao controle da Justiça Eleitoral.

## **VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONFUNDIR “VÍNCULO COM O ESTADO” COM “VÍNCULO COM O MUNICÍPIO”**

---

Este ponto é decisivo.

O art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 não exige vínculo genérico com uma unidade da Federação.

Exige vínculo que justifique a escolha do município no qual o eleitor exercerá seus direitos políticos.

Por isso, a existência de relações políticas com lideranças fluminenses não responde automaticamente à questão.

Antônio Rueda poderia manter amizade com Márcio Canella.

Poderia exercer influência nacional sobre diretórios partidários.

Poderia participar de decisões políticas relativas ao Estado do Rio de Janeiro.

Nada disso dispensa a identificação do município para o qual efetivamente transferiu sua inscrição e a prova de vínculo com essa localidade concreta.



ESCRITÓRIO DO EX-GOVERNADOR  
ANTHONY GAROTINHO

Os documentos anexados demonstram, por exemplo, forte aproximação política com Belford Roxo, principal base eleitoral de Márcio Canella. Rueda participou de reuniões públicas com o prefeito, secretários e vereadores e foi apresentado como importante aliado da municipalidade.

Mas isso gera precisamente a pergunta probatória:

O DOMICÍLIO ELEITORAL DE RUEDA FOI FIXADO EM BELFORD ROXO?

Se não foi, em que medida relações políticas mantidas predominantemente com a estrutura de Belford Roxo demonstrariam vínculo preexistente com outro município?

Se foi em Belford Roxo, quais provas demonstram que o vínculo exigido pelo art. 38, III, já existia pelo período mínimo legal no momento exato da transferência?

Sem acesso ao RAE e aos documentos que instruíram a operação, nenhuma dessas questões pode ser respondida com segurança.

## **VIII – DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO RAE E DE TODO O PROCEDIMENTO DE TRANSFERÊNCIA**

---

Os pedidos de transferência são formalizados por Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE, conforme disciplina da Resolução TSE nº 23.659/2021. O próprio regulamento prevê que o cadastro identifique o município em que, comprovado vínculo juridicamente idôneo, a pessoa exercerá o direito de voto.

Assim, para o efetivo esclarecimento dos fatos, revela-se indispensável que sejam informados e juntados:

- A. a data exata do requerimento de transferência formulado por Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda;
- B. a data em que a transferência foi efetivamente concluída;
- C. a unidade da Federação e o município de origem da inscrição;
- D. o município e a zona eleitoral para os quais ocorreu a transferência;



ESCRITÓRIO DO EX-GOVERNADOR  
ANTHONY GAROTINHO

- E. a íntegra do respectivo RAE;
- F. a identificação da espécie de vínculo invocada pelo requerente;
- G. residencial;
- H. familiar;
- I. afetiva;
- J. profissional;
- K. comunitária;
- L. ou de outra natureza;
- M. todos os documentos apresentados para demonstrar esse vínculo;
- N. eventual declaração prestada pelo eleitor sob as penas da lei;
- O. eventuais diligências realizadas pelo juízo ou cartório eleitoral;
- P. a decisão que deferiu a operação.

A própria Resolução TSE nº 23.659/2021 admite diligências quando houver dúvida quanto à idoneidade da documentação ou à existência do vínculo.

## **IX – DA VIA PRÓPRIA PARA APURAÇÃO DA FRAUDE CADASTRAL E DA NECESSÁRIA COMUNICAÇÃO À CORREGEDORIA ELEITORAL**

---

Por rigor técnico, o Impugnante reconhece que não se deve confundir o processo de registro de candidatura com o procedimento destinado a desconstituir uma transferência eleitoral já deferida.

A jurisprudência compilada pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral registra entendimento de que eventual irregularidade no procedimento de transferência de domicílio eleitoral deve ser examinada no procedimento próprio de exclusão/apuração cadastral, e não simplesmente anulada no processo de registro de candidatura.

Essa circunstância, contudo, não torna os indícios juridicamente irrelevantes.

Ao contrário.



ESCRITÓRIO DO EX-GOVERNADOR  
ANTHONY GAROTINHO

O art. 63 da Resolução TSE nº 23.659/2021 estabelece expressamente que qualquer eleitor, partido político ou Ministério Público poderá requerer ao juízo eleitoral ou às Corregedorias a apuração de irregularidades no alistamento, transferência e revisão, desde que a comunicação seja fundamentada e instruída com indícios ou provas.

Diante disso, requer-se que cópia integral da presente inicial e dos documentos pertinentes seja encaminhada à Corregedoria Regional Eleitoral e ao juízo eleitoral competente, para que seja instaurado o procedimento próprio destinado à apuração da regularidade da transferência.

Caso, durante o processamento do registro, sobrevenha decisão competente cancelando ou reconhecendo a invalidade da transferência e, por consequência, fique demonstrado que o Impugnado não preenchia a condição de domicílio eleitoral exigida pelo art. 14, § 3º, IV, da Constituição e pelo art. 9º da Lei nº 9.504/1997, deverá tal circunstância ser considerada no julgamento do registro.

## **X – DA ANTIGA E DURADOURA RELAÇÃO ENTRE ANTÔNIO RUEDA E MÁRCIO CANELLA**

---

A inserção eleitoral de Antônio Rueda no Rio de Janeiro está profundamente vinculada a Márcio Canella.

Não se trata de aproximação iniciada em 2026. A própria impugnação já existente registra que ambos mantêm antiga relação política e pessoal, com origem no período em que integravam o antigo Partido Social Liberal – PSL.

A documentação acrescenta que a relação atravessou a reorganização partidária e permaneceu após a criação do União Brasil.

Em publicação divulgada pela própria Prefeitura de Belford Roxo, Márcio Canella chegou a qualificar Antônio Rueda expressamente como seu: “grande amigo”.

A mesma peça registra que publicação especializada na política fluminense descreveu Rueda como “amigo próximo de Canella”.



ESCRITÓRIO DO EX-GOVERNADOR  
ANTHONY GAROTINHO

Quando Rueda decidiu disputar seu primeiro mandato eletivo pelo Rio de Janeiro, encontrou em Canella algo muito mais importante do que uma amizade pessoal: uma estrutura territorial e eleitoral consolidada.

## **XI – BELFORD ROXO COMO PRINCIPAL PORTA DE ENTRADA ELEITORAL DE RUEDA**

A documentação mostra que Belford Roxo tornou-se um dos principais centros da construção política da candidatura do Impugnado. Rueda participou de reuniões públicas com Márcio Canella, secretários municipais e vereadores.

O dirigente nacional foi apresentado como aliado da cidade perante Brasília e demais esferas de poder. Declarou atuar na obtenção de recursos públicos para a administração municipal.

Há registros visuais de Rueda em atividades relacionadas a Belford Roxo, incluindo publicação referente a homenagem na Escola de Samba Inocentes de Belford Roxo e matéria do próprio portal oficial da Prefeitura mostrando reunião de Canella, secretários e vereadores com o dirigente nacional.

## **XII – DA PRÓPRIA DENÚNCIA DE ANTHONY GAROTINHO SOBRE RUEDA E CANELLA**

---

Em 7 de abril de 2026, o ora Impugnante apresentou ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro extensa NOTÍCIA DE FATO contra Márcio Correia de Oliveira – Márcio Canella, requerendo instauração de investigação.

No capítulo destinado ao Rioprevidência, a representação faz menção expressa a Antônio Rueda e à sua candidatura.

Ali está escrito:



ESCRITÓRIO DO EX-GOVERNADOR  
ANTHONY GAROTINHO

**“Como é de conhecimento público, o presidente nacional do União Brasil ANTÔNIO RUEDA transferiu seu domicílio eleitoral do Estado de Pernambuco para o Estado do Rio de Janeiro, com a finalidade de ser candidato a Deputado Federal nas eleições vindouras, as redes sociais mostram que ele é, inclusive, o candidato que será apoiado pelo Prefeito Marcio Canella.”**

A denúncia reproduz ainda a referência:

**“Márcio Canella [...] é o grande cabo eleitoral do presidente nacional do partido, Antônio Rueda [...], que será candidato a deputado federal pelo Rio de Janeiro, em 2026.”**

A relação entre Rueda e Canella, portanto, não é acessória à construção da candidatura. É um de seus elementos centrais.

### **XIII – DA POLÍTICA MILICIANA ATRIBUÍDA À ESTRUTURA DE MÁRCIO CANELLA NA NOTÍCIA DE FATO**

A gravidade da aproximação político-eleitoral ganha outra dimensão quando se examina a estrutura territorial da qual Rueda passou a receber apoio.

A Notícia de Fato apresentada por Anthony Garotinho reservou capítulo específico denominado:

#### **“5.2 – MILÍCIAS – UMA TRAJETÓRIA ALINHADA COM O CRIME: A POLÍTICA MILICIANA DE MÁRCIO CANELLA”**

O documento afirma que o nome de Márcio Canella vinha sendo mencionado em reportagens e debates envolvendo relações políticas com pessoas acusadas ou condenadas por envolvimento com milícias na Baixada Fluminense.



ESCRITÓRIO DO EX-GOVERNADOR  
ANTHONY GAROTINHO

É fundamental esclarecer: as alegações constantes da Notícia de Fato são invocadas nesta demanda como alegações anteriormente levadas aos órgãos de persecução, e não como condenação criminal de Márcio Canella.

Entretanto, alguns dos personagens que integram a estrutura descrita no documento possuem situação jurídica muito mais avançada e, em determinados casos, já examinada pelo Poder Judiciário e pela própria Justiça Eleitoral.

#### **XIV – EDUARDO ARAÚJO: CONDENAÇÃO PELO ART. 288-A DO CÓDIGO PENAL E PERMANÊNCIA NA ESTRUTURA DE CANELLA**

Este é um dos pontos mais importantes da presente AIRC.

A documentação constante da outra impugnação apresentada contra Rueda registra que LUIZ EDUARDO SANTOS DE ARAÚJO – EDUARDO ARAÚJO, ex-vereador de Belford Roxo e policial militar, foi condenado criminalmente no processo nº 0019712-83.2019.8.19.0008, à pena de oito anos de reclusão, pela prática do crime de:

##### **CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA – ART. 288-A DO CÓDIGO PENAL**

A situação alcançou posteriormente a Justiça Eleitoral. Nas Eleições Municipais de 2024, Eduardo Araújo requereu registro de candidatura a Vereador de Belford Roxo.

O registro foi indeferido.

A controvérsia chegou ao Tribunal Superior Eleitoral por meio do AgR-REspEI nº 0600317-95.2024.6.19.0154, tendo o TSE confirmado o indeferimento.

Há registro oficial do processo e do acórdão perante o próprio Tribunal Superior Eleitoral.

#### **XV – DO ART. 17, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA PROIBIÇÃO DE INTERFERÊNCIA PARAMILITAR NO PROCESSO ELEITORAL**

O art. 17, § 4º, da Constituição Federal estabelece:



ESCRITÓRIO DO EX-GOVERNADOR  
ANTHONY GAROTINHO

“É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.”

A relevância desse dispositivo não se limita à circunstância de determinado integrante de organização paramilitar pretender pessoalmente disputar uma eleição.

Como ressaltado na própria AIRC anteriormente apresentada, o fundamento constitucional visa preservar:

- a liberdade do voto;
- a normalidade das eleições;
- a competitividade eleitoral;
- e a própria autonomia do eleitorado contra a interferência direta ou indireta de organizações criminosas territorialmente estruturadas.

A peça anteriormente apresentada sustenta que o TSE, ao examinar o caso Eduardo Araújo, ressaltou justamente a necessidade de impedir a interferência direta ou indireta de organizações criminosas no processo eleitoral.

O ponto central desta ação é, portanto, contemporâneo:

**UMA PESSOA CUJA PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO PARAMILITAR FOI JUDICIALMENTE RECONHECIDA E CUJA PRÓPRIA CANDIDATURA FOI AFASTADA PODE CONTINUAR UTILIZANDO SUA CAPACIDADE TERRITORIAL E POLÍTICA PARA PROMOVER A CANDIDATURA DE TERCEIROS SEM QUE TAL ATUAÇÃO SEJA SUBMETIDA AO CONTROLE DO ART. 17, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO?**

É essa interferência eleitoral contemporânea que deve ser apurada.

## **XVI – DO FATO DE EDUARDO ARAÚJO TER PERMANECIDO NA ESTRUTURA DE CANELLA APÓS O INDEFERIMENTO DE SUA CANDIDATURA**

O vínculo não terminou com o julgamento eleitoral de 2024. Ao contrário.



ESCRITÓRIO DO EX-GOVERNADOR  
ANTHONY GAROTINHO

A documentação demonstra que, após Márcio Canella assumir a Prefeitura de Belford Roxo, Eduardo Araújo permaneceu integrado a sua estrutura política, sendo incorporado ao primeiro escalão da Administração Municipal.

A própria Notícia de Fato de Garotinho já havia destacado a nomeação, relacionando Eduardo Araújo ao capítulo dedicado à presença de pessoas ligadas a milícias na estrutura municipal.

Não se está, portanto, diante de vínculo histórico abandonado.

Existe alegada continuidade político-institucional.

## **XVII – DA PROMOÇÃO ELEITORAL CONTEMPORÂNEA DE ANTÔNIO RUEDA POR EDUARDO ARAÚJO**

É neste ponto que a cadeia deixa de ser meramente indireta. A impugnação já apresentada reproduz publicações eleitorais e registra que o perfil de Eduardo Araújo contém postagens com Canella e Rueda.

A peça conclui:

“Demonstrada documentalmente a promoção conjunta das candidaturas, o fato estabelece uma conexão direta, contemporânea e eleitoral entre Eduardo Araújo e Antônio Rueda.”

E prossegue:

“Estar-se-á diante de manifestação eleitoral concreta, realizada durante o processo eleitoral de 2026, por meio da qual Eduardo Araújo promove Antônio Rueda como candidato a Deputado Federal, em conjunto com Márcio Canella para Deputado Estadual.”

A sucessão dos acontecimentos é juridicamente relevante:

1. Eduardo Araújo foi condenado por constituição de milícia privada;
2. teve o registro eleitoral indeferido;

3. o indeferimento chegou ao Tribunal Superior Eleitoral;
4. permaneceu integrado à estrutura de Márcio Canella;
5. foi incorporado à estrutura administrativa municipal;
6. e, segundo os documentos apresentados, nas Eleições Gerais de 2026 passou a promover eleitoralmente a dobradinha Canella/Rueda.

Essa mesma sequência encontra-se descrita expressamente na AIRC já ajuizada contra Rueda.

#### **XVIII – FÁBIO AUGUSTO DE OLIVEIRA BRASIL – “FABINHO VARANDÃO”**

A notícia de Anthony Garotinho contém ainda acusações envolvendo FÁBIO AUGUSTO DE OLIVEIRA BRASIL, “FABINHO VARANDÃO”. Segundo a representação, Canella o nomeou para o cargo de Secretário Municipal de Esportes de Belford Roxo.

A denúncia atribui a Varandão liderança de grupo miliciano com atuação nos bairros Lote XV e Wona, mencionando exploração irregular de serviços de internet e outros fatos que foram submetidos às autoridades públicas.

A própria AIRC já apresentada contra Rueda sustenta que tanto Fabinho Varandão quanto Eduardo Araújo passaram a integrar o debate constitucional relativo ao art. 17, § 4º, e que integrantes dessa mesma estrutura político-territorial passaram posteriormente a promover as candidaturas de Rueda e Canella.

O documento registra, inclusive, referência a diversas postagens no perfil de Fabinho Varandão contendo Canella e Rueda.

Esses elementos devem ser objeto de prova e contraditório.

#### **XIX – DO “BONDE DO JURA” E DO HISTÓRICO MAIS AMPLO DA ESTRUTURA POLÍTICA DE CANELLA**



ESCRITÓRIO DO EX-GOVERNADOR  
ANTHONY GAROTINHO

A Notícia de Fato apresenta ainda capítulo denominado:

#### **“5.2.2 – RELAÇÕES POLÍTICAS PRETÉRITAS COM INDIVÍDUO APONTADO COMO LIDERANÇA DO GRUPO PARAMILITAR CONHECIDO COMO ‘BONDE DO JURA’”**

O documento refere-se a JURACY ALVES PRUDÊNCIO, ex-policial militar, registrando que a CPI das Milícias da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro o teria apontado como liderança do chamado “Bonde do Jura”, estrutura com atuação em Belford Roxo, Queimados, Nova Iguaçu e São João de Meriti.

Na página seguinte, o documento apresenta fotografia identificada como sendo do casal Juracy Prudêncio em campanha para Canella em 2018 e reproduz ato referente à nomeação de Giane Prudêncio, esposa de Juracy, no gabinete parlamentar de Márcio Canella.

Novamente, não se atribui automaticamente a Rueda responsabilidade por fatos praticados por terceiros.

O que se demonstra é a necessidade de compreender qual estrutura territorial passou a sustentar a candidatura federal do Impugnado.

#### **XX – DA CONVERGÊNCIA: RUEDA, CANELLA, A BASE TERRITORIAL E A CAMPANHA DE 2026**

A antiga relação entre Rueda e Canella transformou-se, nas Eleições de 2026, em verdadeira aliança eleitoral.

A documentação apresentada nos autos descreve a denominada: “DOBRADINHA” RUEDA/CANELLA / Rueda para Deputado Federal. / Canella para Deputado Estadual.

Os dois passaram a ser promovidos perante a mesma base eleitoral. Mais importante: a documentação sustenta que integrantes da estrutura político-eleitoral de Canella passaram também a promover Rueda. É justamente nessa circunstância que a controvérsia deixa de ser uma discussão abstrata sobre amizade.

A pergunta jurídica passa a ser:



ESCRITÓRIO DO EX-GOVERNADOR  
ANTHONY GAROTINHO

## **A ESTRUTURA TERRITORIAL QUE SUSTENTA MÁRCIO CANELLA — E QUE CONTÉM PESSOAS CUJA PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÕES PARAMILITARES FOI OBJETO DE DECISÃO JUDICIAL — ESTÁ SENDO UTILIZADA PARA PROMOVER E ELEGER ANTÔNIO RUEDA?**

A própria AIRC já existente formula precisamente essa preocupação e sustenta documentalmente que a resposta deve ser investigada no processo eleitoral.

### **XXI – DA AUTONOMIA ENTRE AS DUAS TESES**

É importante separar juridicamente as questões.

#### **1. DOMICÍLIO ELEITORAL**

A primeira tese refere-se à condição constitucional de elegibilidade.

Se for demonstrado, pela via própria, que a transferência eleitoral de Rueda foi irregular ou fraudulenta e que não existia domicílio eleitoral válido na circunscrição pelo prazo legal, haverá consequência direta sobre a condição prevista no art. 14, § 3º, IV, da Constituição e art. 9º da Lei nº 9.504/1997.

A segunda tese independe da primeira.

Consiste em determinar se houve interferência direta ou indireta, em benefício da candidatura de Antônio Rueda, de pessoas ou estruturas abrangidas pela proteção constitucional do art. 17, § 4º. Portanto, ainda que a transferência eleitoral seja considerada formalmente regular, permanece íntegra a necessidade de exame da segunda tese.

### **DOS PEDIDOS**

1. Liminarmente, que seja determinada a suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (o famoso Fundo Eleitoral) à candidatura de RUEDA assim como mesmo seja impedido de participar da propaganda no horário eleitoral gratuito em rádio e televisão; até a conclusão da análise do presente processo.



ESCRITÓRIO DO EX-GOVERNADOR  
ANTHONY GAROTINHO

2. o recebimento e regular processamento da presente AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA, vinculada ao RRC nº 0601478-49.2026.6.19.0000;
3. o reconhecimento de sua tempestividade;
4. comprovada a condição de candidato do Impugnante ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA, o reconhecimento de sua legitimidade ativa na forma do art. 3º da LC nº 64/1990;
5. a citação de ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA – “RUEDA”, para apresentar contestação e produzir as provas que entender pertinentes;
6. a intimação do Ministério Público Eleitoral para intervir no feito;
7. a requisição integral dos documentos relacionados à transferência do domicílio eleitoral do Impugnado, especialmente RAE, documentos comprobatórios do vínculo, declarações, decisão e histórico da operação;
8. seja determinado o esclarecimento da data, município e fundamento jurídico-fático da transferência do domicílio eleitoral de Antônio Rueda para o Estado do Rio de Janeiro;
9. seja encaminhada cópia dos elementos referentes à possível irregularidade da transferência à Corregedoria Regional Eleitoral e ao juízo eleitoral competente, para instauração do procedimento previsto nos arts. 63 e seguintes da Resolução TSE nº 23.659/2021;
10. caso o procedimento competente conclua, em tempo juridicamente aproveitável, pela invalidade ou cancelamento da transferência e resulte demonstrada a inexistência de domicílio eleitoral válido na circunscrição durante o período mínimo previsto no art. 9º da Lei nº 9.504/1997, seja reconhecida a AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO CONSTITUCIONAL DE ELEGIBILIDADE DO ART. 14, § 3º, IV, DA CONSTITUIÇÃO, com o consequente INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA;
11. independentemente do núcleo relativo ao domicílio eleitoral, seja integralmente instruída a tese referente ao art. 17, § 4º, da Constituição, apurando-se a atuação eleitoral contemporânea de pessoas ou estruturas relacionadas a organizações paramilitares em benefício da candidatura do Impugnado;
12. sejam requisitadas as decisões e certidões oficiais relativas a Eduardo Araújo, especialmente sua condenação pelo art. 288-A do Código Penal e o julgamento eleitoral do AgR-REspEI nº 0600317-95.2024.6.19.0154;
13. Sejam admitidos como prova os materiais de campanha e publicações que demonstrem a promoção eleitoral conjunta de Antônio Rueda e Márcio Canella por integrantes da estrutura político-territorial descrita nesta ação;



ESCRITÓRIO DO EX-GOVERNADOR  
ANTHONY GAROTINHO

14. seja admitida a Notícia de Fato de 7 de abril de 2026 e requisitadas ao MP RJ informações sobre as providências dela decorrentes;
15. uma vez demonstrada, mediante prova robusta, individualizada e submetida ao contraditório, interferência direta ou indireta constitucionalmente relevante de estrutura paramilitar ou congênere no processo eleitoral em benefício da candidatura de Antônio Rueda, seja julgada PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, à luz do art. 17, § 4º, da Constituição Federal;
16. consequentemente, verificada qualquer das causas jurídicas acima delimitadas que efetivamente impeça sua capacidade eleitoral passiva, seja INDEFERIDO O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DE ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NAS ELEIÇÕES GERAIS DE 2026;
17. subsidiariamente, caso Vossa Excelência considere ainda insuficiente a prova existente para decisão definitiva, sejam previamente realizadas as diligências requeridas e admitida a juntada de documentos supervenientes, preservando-se o contraditório e a celeridade própria dos processos de registro.

Nestes termos,

P. deferimento. (datado e assinado eletronicamente)

Professor Doutor **Victor Travancas**

Advogado — OAB/RJ 155.215

Mestre e Doutor em Direito Constitucional